



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 2015, ÀS 18:30 HORAS (QUINTA-FEIRA), CONVOCADA PELA PRESIDÊNCIA.

### ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2015, (Nº 013/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 333/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015, (Nº 019/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 377/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS, PROVENTOS E PENSÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS; AO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

AUMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS "VALE ALIMENTAÇÃO" E "VALE-REFEIÇÃO" E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

**X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**14 de Maio de 2015.**

**ITEM**

**I**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 027/2015  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 333/2015

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 23 DE ABRIL DE 2015

FLS. - 05 -  
333/2015  
Processo

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	333/2015
Início	29 - maio - 2015
Término	12 - junho - 2015
Prazo	45 dias
Marek Cezar Ten Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como Organizações Sociais e dá outras providências.

LAURO MICHELS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º As Organizações Sociais poderão atuar em Unidades de Saúde, no Hospital Municipal de Diadema, Complexo do Quarteirão da Saúde e nos equipamentos destinados ao Programa de Saúde da Família.

§ 2º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante outros Entes Públicos, observados os requisitos desta Lei.

§ 3º Os contratos de gestão de que trata esta Lei serão submetidos ao controle externo da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- ter como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado aquela composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;
- previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
- em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
- proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados nos termos do contrato de gestão;
- comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



**PROJETO DE LEI Nº 013, DE 23 DE ABRIL DE 2015**

II- comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área da Saúde; e

III- ter a entidade recebida aprovação em manifestação favorável, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social, do Secretário de Saúde do Município.

§ 1º O Poder Executivo verificará, in loco, a existência e a adequação da sede ou filial da Organização Social, antes de firmar o contrato de gestão.

§ 2º As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.

**Art. 3º** O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) até cinquenta e cinco por cento no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) trinta e cinco por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) dez por cento de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:

- a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores ; e
- b) servidor público do Município de Diadema;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.

**Art. 4º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - designar e dispensar os membros da Diretoria;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 013, DE 23 DE ABRIL DE 2015

IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V - aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VI - aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A Organização Social da Saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º O processo de seleção das Organizações Sociais dar-se-á nos termos do art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com processo de seleção devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 3º Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis.

§ 4º O Poder Executivo dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 5º É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social.

**Art. 6º** O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria de Saúde, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Município e da entidade contratada e será publicado na íntegra na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O contrato de gestão será submetido, após aprovação do Conselho de Administração ao Secretário de Saúde, ouvida previamente a Comissão de Avaliação de que trata o artigo 8º desta Lei.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



**PROJETO DE LEI Nº 013, DE 23 DE ABRIL DE 2015**

§ 2º O contrato de gestão será também disponibilizado na internet por meio de página eletrônica do Município de Diadema, devendo, ainda, constar o nome e qualificação dos integrantes da Diretoria, do conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Organização Social.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados princípios gerais do art. 37 da Constituição Federal e nos seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 2º, do art. 5º, desta Lei;

IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. O Secretário de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Art. 8º Será constituída, no âmbito da Secretaria de Saúde, Comissão de Avaliação com atribuição de analisar os termos da minuta do contrato de gestão, previamente a celebração do ajuste, a qual será presidida pelo Secretário de Saúde, com a seguinte composição:

I - 2(dois) profissionais de nível superior com atuação na Atenção Básica;

II – 2(dois) administrativos, sendo um deles com experiência de atuação na área de contratos e convênios;

III 1(um) profissional de nível superior com atuação na Atenção Especializada; e

IV – 1(um) profissional de nível superior com atuação na Atenção Hospitalar;

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação de análise as minutas dos contratos de gestão.

Art.9º A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será acompanhada e fiscalizada por Comissão constituída pela Secretária de Saúde.

§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Executivo requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações na Imprensa Oficial do Município e disponibilizada na página eletrônica do Município.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização constituída pelo Secretário de Saúde, composta por profissionais de notória especialização que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controles interno e externo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 09 -  
333/2015  
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 013, DE 23 DE ABRIL DE 2015**

§ 3º A Comissão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela dará ciência à Procuradoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros.

**Art. 10** Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

**Art. 11** O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados na Imprensa Oficial do Município e disponibilizados na página eletrônica do Município

**Art. 12** Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 4º Serão incluídos nos bens de que trata o parágrafo anterior, bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que no caso de cessão haja previsão no respectivo instrumento.

**Art. 13** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.  
Parágrafo único - A permuta de que trata o caput dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

**Art. 14** Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as Organizações Sociais, com prejuízo de vencimentos nos termos do artigo 168 da Lei Complementar nº 08/91.

**Art.15** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Prefeito, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



**PROJETO DE LEI Nº 013, DE 23 DE ABRIL DE 2015**

**Art.16** A Organização Social fará publicar na imprensa de grande circulação e na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa dias) contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Executivo.

**Art.17** Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

**Art.18** Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social existir há mais de 5(cinco anos), contados da data da publicação desta Lei, fica estabelecido o prazo de 2 (dois anos) para adaptação das normas do respectivo Estatuto ao disposto no art. 3º desta Lei.

**Art.19** Os requisitos específicos de qualificação das Organizações Sociais serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta Lei.

**Art.20** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 23 de abril de 2015

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete  
do Prefeito, pelo  
Serviço de Expediente  
(GP-711),

**ITEM**

**II**



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 14 de maio de 2015

OF. ML. Nº 019/2015

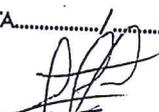
A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA...../20.....

  
PRESIDENTE

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

14-MAI-2015 10:54 001770 1/2

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, e prevê o reajuste dos valores dos benefícios “vale alimentação” e “vale-refeição”.

Não obstante as dificuldades encontradas, esta Administração está atenta às reivindicações dos servidores, e ante o panorama inflacionário nacional, não poupou esforços para amenizar o impacto que o aumento de preços tem causado nos vencimentos do funcionalismo.

Faz parte da responsabilidade do gestor do Município, gerenciar as relações com os servidores, os quais fazem parte da Administração como agentes públicos, com o objetivo de suprir as necessidades e atender os interesses dos administrados.

Há de se ressaltar que no exercício de seu mister, o Chefe do Executivo não dispõe de total autonomia, estando seu poder de ação limitado aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne ao limite das despesas com pessoal, e deve observar, ainda, o Orçamento Municipal.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Nesse diapasão, reconhecendo a necessidade de reajustar o salário dos servidores, contudo sem descumprir a legislação de regência, esta Administração, após os estudos necessários, chegou a um percentual factível para concessão de reajuste.

Ressalte-se que a proposta aqui apresentada é fruto da negociação realizada entre o Município e o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema – SINDEMA, devidamente reduzido a termo em Ata, em 27 de abril p.p.

Destarte, a proposta contida no projeto de lei ora apresentado concede reajuste de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), na seguinte conformidade:

- I. reajuste de 1,00% (um inteiro por cento) sobre os atuais níveis de vencimentos e salários, retroativo a 1º de abril de 2015;
- II. reajuste de 1,00% (um inteiro por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de setembro de 2015;
- III. reajuste de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Além desse percentual poderão ser concedido mais um reajuste de 4,24% (quatro inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), em três parcelas de 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento), nos meses de julho, novembro de dezembro de 2015. Neste caso a concessão da majoração fica condicionada à apuração do limite prudencial referente à receita corrente líquida de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também se pretende majorar os valores dos benefícios “vale-alimentação” e “vale-refeição”, no percentual 7,98% (sete inteiros e noventa e oito centésimos por cento) de forma gradativa, durante o exercício de 2015. O aumento dos referidos benefícios também ficará condicionado à apuração do limite prudencial referente à receita corrente líquida de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio deste Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício meus protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de

**DIADEMA- SP**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 14/05/2015

José Francisco Dourado  
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 14 DE MAIO DE 2015

**DISPÕE** sobre a concessão de reajuste dos vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas; do aumento do valor dos benefícios “vale alimentação” e “vale-refeição” e dá outras providências.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º.** Ficam concedidos aos servidores públicos municipais ativos, os seguintes percentuais de reajuste:

- I. reajuste de 1,00% (um inteiro por cento) em seus atuais níveis de vencimentos e salários, retroativo a 1º de abril de 2015;
- II. reajuste de 1,00% (um inteiro por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de setembro de 2015;
- III. reajuste de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de dezembro de 2015.

**§1º.** Ficam igualmente reajustadas, nos mesmos percentuais e nas mesmas datas fixados neste artigo, as funções gratificadas dos servidores públicos municipais ativos.

**§2º.** Os percentuais de reajuste de que trata o *caput* deste artigo não serão aplicados aos ocupantes de cargos comissionados.

**Art. 2º.** Os percentuais de reajuste de que trata o artigo anterior estendem-se aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade.

**Parágrafo único.** Aos proventos de aposentadorias e pensões concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem assim aos proventos de aposentadorias e pensões concedidos com fundamento no artigo 2º da mesma Emenda, aplica-se o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 14 DE MAIO DE 2015

**Art. 3º.** Poderão ser concedidos aos servidores públicos municipais ativos, os seguintes percentuais de reajuste:

- I. reajuste de 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de julho de 2015;
- II. reajuste de 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de novembro de 2015.
- III. reajuste de 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de dezembro de 2015.

**§1º.** Poderão ser igualmente reajustadas, nos mesmos percentuais e nas mesmas datas fixados neste artigo, as funções gratificadas dos servidores públicos municipais ativos.

**§2º.** As concessões dos reajustes de que tratam o *caput* e o §1º deste artigo, ficam condicionadas:

- I. no caso do inciso I, à apuração do limite prudencial referente à receita corrente líquida de que trata o parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por base o mês de junho de 2015;
- II. no caso do inciso II, à apuração do limite prudencial referente à receita corrente líquida de que trata o parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por base o mês de outubro de 2015;
- III. no caso do inciso III, à apuração do limite prudencial referente à receita corrente líquida de que trata o parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por base o mês de novembro de 2015.

**§3º.** Os percentuais de reajuste de que trata o *caput* deste artigo não serão aplicados aos ocupantes de cargos comissionados.

**Art. 4º** - Os percentuais de reajuste de que trata o artigo anterior, caso sejam concedidos, estender-se-ão aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade.

**Parágrafo único.** Aos proventos de aposentadorias e pensões concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem assim aos proventos de aposentadorias e pensões concedidos com fundamento no artigo 2º da mesma Emenda, aplica-se o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015.

**Art. 5º** - Em decorrência do disposto nesta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a proceder, mediante ato administrativo próprio, a atualização dos valores das Tabelas de Vencimentos e Salários de que tratam a Lei Complementar Municipal nº 36, de 17 de março de 2005, e a Lei Complementar Municipal nº 353, de 26 de março de 2012, observadas suas ulteriores alterações.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 14 DE MAIO DE 2015

**Art. 6º** - O benefício denominado "vale-alimentação", instituído pela Lei Complementar Municipal nº 178, de 07 de julho de 2003, e alterado pela Lei Complementar nº 193, de 19 de março de 2004, bem como o benefício denominado "vale-refeição", instituído pela Lei Complementar Municipal nº 336, de 26 de setembro de 2011, e alterado pela Lei Complementar nº 392, de 25 de setembro de 2014, concedido mensalmente aos ocupantes de cargos e empregos públicos das referências salariais 1, 2, 3, 4 e 5, serão reajustados em 7,98% (sete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), de forma gradativa, durante o exercício de 2015.

**§1º.** As concessões dos reajustes de que trata o *caput* deste artigo, ficam condicionadas, à apuração do limite prudencial referente à receita corrente líquida de que trata o parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por base o mês imediatamente anterior a sua concessão.

**§2º.** Na eventualidade de haver atraso na emissão dos novos cartões referentes à concessão do benefício, o valor correspondente ao aumento poderá ser concedido em pecúnia, que não integrará a remuneração para nenhum efeito.

**§3º.** Os servidores ocupantes de cargos e emprego públicos das referências salariais 1, 2, 3, 4 e 5 que optarem por utilizar o restaurante da Prefeitura, pagarão por refeição o mesmo valor concedido no "vale-refeição".

**Art. 7º.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de maio de 2015

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do  
Prefeito, pelo Serviço de  
Expediente (GP-711).



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 06 de Maio de 2015.

ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM PESSOAL (APURADAS DE ACORDO COM ARTIGO 18 DA LC 101/00 – LRF) COM A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 7,89%, PARCELADO, CONDICIONADO E RESTRITO CONFORME PROJETO DE LEI EM QUESTÃO, SOBRE OS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS, PENSÕES E VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO, À PARTIR DE MAIO/2015, E O RESPECTIVO COMPROMETIMENTO EM RELAÇÃO A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA PARA O EXERCÍCIO DE 2015, CONFORME ABAIXO:

	2013 (EXECUTADO)	2014 (EXECUTADO)	2015 (ESTIMADO)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 867.114.738,00	R\$ 952.616.243,00	R\$ 1.006.109.000,00
DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL	R\$ 449.603.343,00	R\$ 495.737.741,00	R\$ 515.782.986,00
PERCENTUAL DE GASTO COM FOLHA x R.C.L.	51,85%	52,04%	51,27%

*Gesiel D. Oliveira*  
GESIEL DUARTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

*Francisco José Rocha*  
FRANCISCO JOSÉ ROCHA  
Secretário de Finanças

F. 390  
P. 96/95



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015 (nº 019/2015, na  
origem)

PROCESSO Nº 377/2015

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, concedendo reajuste dos vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, bem como aumentando o valor dos benefícios “vale-alimentação” e “vale-refeição”, dando outras providências.

Ficam concedidos aos servidores municipais ativos, os seguintes percentuais de reajuste:

- Reajuste de 1,00% (um por cento) em seus atuais níveis de vencimentos e salários, retroativo a 1º de abril de 2015;
- Reajuste de 1,00% (um por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de setembro de 2015;
- Reajuste de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Ficam igualmente reajustadas, nos mesmos percentuais e nas mesmas datas, as funções gratificadas dos servidores públicos municipais ativos, não sendo os percentuais de reajuste aplicados aos ocupantes de cargos comissionados.

Os percentuais de reajuste estendem-se aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade.

Aos proventos de aposentadoria e pensões concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem assim aos proventos de aposentadorias e pensões concedidos com fundamento no artigo 2º da mesma Emenda, aplica-se o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 006/15)

De acordo com o artigo 3º do presente Projeto de Lei Complementar, poderão ser concedidos aos servidores públicos municipais ativos, os seguintes percentuais de reajuste:

- Reajuste de 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) sobre os níveis de vencimento e salários, a partir de 1º de julho de 2015;
- Reajuste de 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de novembro de 2015;
- Reajuste de 1,39% (um inteiro de trinta e nove centésimos por cento) sobre os níveis de vencimentos e salários, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Poderão ser reajustadas, nos mesmos percentuais e nas mesmas datas, as funções gratificadas dos servidores públicos municipais ativos, uma vez apurados os limites prudenciais referentes à receita corrente líquida de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 3º da propositura.

Aos proventos de aposentadorias e pensões concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem assim os proventos de aposentadorias e pensões concedidos com fundamento no artigo 2º da mesma Emenda, aplica-se o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015.

Os benefícios denominados “vale-alimentação” e “vale-refeição”, concedido mensalmente aos ocupantes de cargos e empregos públicos das referências salariais 1, 2, 3, 4 e 5 serão reajustados em 7,98%, de forma gradativa, durante o exercício de 2015, ficando tal reajuste condicionado à apuração do limite prudencial referente à receita corrente líquida de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 6º da presente propositura.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega reconhecer “a necessidade de reajustar os salários dos servidores, contudo sem



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 006/15)

descumprir a legislação de regência”, concluindo que “esta Administração, após os estudos necessários, chegou a um percentual factível para concessão de reajuste”.

O artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre fixação ou aumento da remuneração dos servidores.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 14 de maio de 2015.

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015**

**PROCESSO Nº 377/2015**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

**RELATOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCADO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre o reajuste de vencimentos, salários, gratificações de função, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas e reajusta o valor dos benefícios do “vale alimentação” e do “vale refeição”.

A Propositura em apreço foi protocolizada nesta casa no dia de hoje, 14 de maio de 2015 e será incluída na Ordem do Dia da sessão legislativa designada para o mesmo dia, em razão aprovação de requerimento de urgência especial.

Acompanha a Propositura, estimativa do impacto orçamentário do reajuste proposto sobre a folha de pagamento da Prefeitura, bem como sobre a Receita Corrente Líquida estimada para o exercício presente.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

Como ocorre todos os anos, o Chefe do Executivo, submete a apreciação do Egrégio Plenário desta Casa Projeto de Lei Complementar concedendo reajuste de vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas.

Esclarece o Exmo. Chefe do Executivo em sua Mensagem Legislativa que, embora a recuperação dos valores reais dos vencimentos dos servidores demande um reajuste de 7,98%, tendo-se em vista o cenário inflacionário em nosso País no último ano, não é possível garantir-se tal aumento, vez que os gastos com pessoal da



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Prefeitura estão sujeitos aos limites presentes na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

A situação fiscal da Prefeitura Municipal vem sofrendo relativa deterioração, em especial no que concerne a arrecadação de receita, em função da conjuntura econômica nacional desfavorável.

Como se sabe, o Município não pode despender mais de 60% de sua Receita Corrente Líquida com pessoal, sendo que desse percentual 54% destina-se ao Executivo e 6% ao Legislativo, nos termos do artigo 19, inciso III, e artigo 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outra parte, dispõe o parágrafo único do artigo 22, da referida Lei Complementar, que a despesa total com pessoal não poderá exceder a 95% do limite de gastos com pessoal, tanto para o Executivo como para o Legislativo, sob pena de ficar proibida de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, bem como criar cargo ou emprego ou função, não podendo, ainda, alterar a estrutura de carreira que implique em aumento de despesa, nem prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, nem mesmo efetuar o pagamento de horas extras. Essa limitação de gasto é conhecida como limite prudencial e, no caso do Poder Executivo, 95% de 54% corresponde a 51,3%.

Desse modo, para que não sejam excedidos os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente Projeto de Lei Complementar pretende conceder o reajuste, escalonado, de 3,50%, prevendo um reajuste adicional, também escalonado, de 4,29%, condicionado à apuração da receita corrente líquida do Município, sendo este concedido somente caso houver disponibilidade de recursos.

Detalhadamente, o reajuste será concedido da seguinte maneira: reajuste de 1,0% retroativo a 1º de abril de 2015; 1,0% a partir de 1º de setembro de 2015 e 1,47% a partir de 1º de dezembro de 2015. Além disso, o reajuste condicionado à apuração da receita corrente líquida será concedido de acordo com a disponibilidade de recursos em três parcelas de 1,39% cada, nos meses de julho, novembro e dezembro de 2015.

Releva notar que, de acordo com os parágrafos 2º do artigo 1º e 3º do artigo 3º da propositura, os reajustes concedidos aos servidores não se aplicarão sobre os vencimentos dos ocupantes de cargos em comissão na Prefeitura Municipal.

Pretende-se reajustar, outrossim, no mesmo percentual 7,98%, também de forma gradual e condicionada à disponibilidade de recursos quando da apuração da receita corrente líquida, o benefício denominado “vale alimentação” e também o benefício denominado “vale refeição”.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

De conformidade com o demonstrativo do impacto do reajuste sobre a folha de pagamento, vê-se que, caso o reajuste concedido total de 7,98% fosse concedido, no escalonamento acima descrito, a despesa total com pessoal neste exercício atingiria o montante aproximado de R\$ 515.782.986,00, o que corresponderia a 51,27% da Receita Corrente Líquida para o exercício prevista até então.

Desse modo, caso a Receita Corrente Líquida do Município se comporte em conformidade com a previsão atual, os gastos com pessoal da Prefeitura ficarão aquém do limite prudencial de 51,3% constante da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, o percentual de 51,23% encontra-se muito próximo dos aludidos 51,3%, de modo que foi prudente da parte do Exmo. Sr. Prefeito, condicionar parte do reajuste à apuração futura da Receita Corrente Líquida.

No que tange ao mérito, este Relator posiciona-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar em exame, porquanto se trata de atender a uma justa reivindicação do funcionalismo público municipal, muito bem representado em nosso Município pelo atuante Sindicato de Classe, observando, contudo, a disponibilidade de recursos da Prefeitura e às determinações da legislação federal.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei Complementar em destaque, eis que o artigo 6º nos dá conta da existência de recursos orçamentários, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, podendo ser suplementada, nos limites legais, se necessário for.

Saliente-se, outrossim, que a proposição em comento atende as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que respeita ao limite de gastos com pessoal.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2015, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 14 de abril de 2015.

  
**VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar

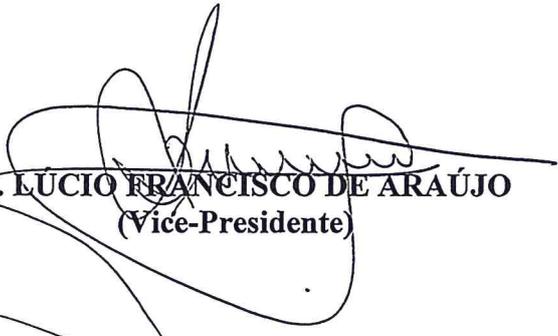


# Câmara Municipal de Diadema

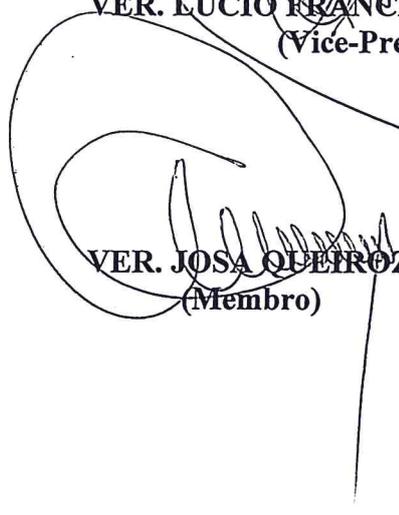
Estado de São Paulo

nº 006/2015, Ofício ML nº 019/2015, na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre o reajuste de vencimentos, salários, gratificações de função, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas e reajuste dos valores dos benefícios do “vale alimentação” e do “vale refeição”.

Salas das Comissões, data supra.



**VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO**  
(Vice-Presidente)



**VER. JOSÁ QUEIROZ**  
(Membro)